



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 636/2025

Processo: 38340/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Institui a Política Municipal de Cuidado e Apoio Integral às Famílias de Pessoas com Deficiência e Transtornos do Neurodesenvolvimento – Programa Cuidando de Quem Cuida, no âmbito do Município de Vitória/ES, e dá outras providências* “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael “ *Institui a Política Municipal de Cuidado e Apoio Integral às Famílias de Pessoas com Deficiência e Transtornos do Neurodesenvolvimento – Programa Cuidando de Quem Cuida, no âmbito do Município de Vitória/ES, e dá outras providências* “.

III – PARECER

Destarte, não vislumbro óbice constitucional na matéria ventilada, visto que o Proponente visa tão somente conceder um direito extensivo a que cuida às pessoas com deficiência, a contemplar aquelas com Transtorno do Espectro Autista..

Não se trata, a propósito, de uma criação de atribuições à administração executiva e sim de uma forma de direcionar esta, ao cumprimento de normas já legiferadas em nível federal, eis as disposições exaradas no artigo 9º, III, da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, a contemplar o programa ora suplicado destinado a oferecer recursos humanos a cargo da esfera pública a acompanhantes e a atendentes pessoais dos(as) indivíduos contemplados pela referida norma nacional.

Outrossim, urge salientar o disposto no artigo 3º, XII e XIV, do diploma supracitado no sentido de conceitar acompanhante como qualquer sujeito prestador(a) de auxílio a pessoas com deficiência, podendo ou não desempenhar funções de atendente pessoal e este, por sua vez, consiste na figura solidária à classe legalmente tutelada, contudo, sem exigência de habilitação profissional.



Nesse diapasão, o STF entende que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que criam órgãos, cargos e funções ou que interferem na organização administrativa inferido poder além-se à hipótese de o Legislativo compelir a prática de atos administrativos de modo a induzir o governo a adotar políticas e técnicas de gestão destoadas de seu cotidiano, tais quais, de estrito conhecimento dos agentes públicos lotados em seus órgãos ou entidades para averiguar a viabilidade de cunhar a questão à edilidade.

No pleito parlamentar em sopeso, o Exímio Legislador se adstringe à observância do Poder Executivo em relação ao cumprimento de leis já vigentes no ordenamento federal, entretanto, sem reiterar o disposto literal e tampouco o sentido e a finalidade das normas cogentes editadas por outro ente federado, o que consiste na competência do Município para suplementar a legislação federal, na ótica do artigo 18, II, da Lei Orgânica Municipal em simetria ao 30, II, da Constituição Federal.

Outrossim, remete-se ao escopo do Legislador Municipal de assegurar a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do princípio da legalidade, explícito no artigo 37 “*caput*”, do Texto Republicano, cuja regra excelsa, não especifica margens de discricionariedade para o Legislador Infraconstitucional macular e tampouco procrastinar os efeitos da previsão constitucional.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400380037003400300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE à proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de fevereiro de 2026

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN